



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007412-19.2018.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JOÃO PARREIRA DE MIRANDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28725 (1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007412-19.2018.8.26.0071/50000

EMBARGANTE: JOÃO PARREIRA DE MIRANDA

EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Parreira de Miranda em relação ao v. acórdão de **fls. 288/295**, que deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não se mostraram aptos a afastar a presunção de veracidade e legalidade na lavratura da infração administrativa, devendo permanecer válido e eficaz o Auto de Infração Ambiental nº 291596/2013. O embargante alega a existência de omissão em razão da ausência de fundamentação sobre direito adquirido em loteamento aprovado anteriormente à legislação ambiental, bem como contradição relacionada aos honorários sucumbenciais. Requer o prequestionamento da matéria (**fls. 01/06**).

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pesem as alegações do embargante, o acórdão ora embargado não se ressentir de qualquer omissão, contradição, obscuridade, pois apreciados todos os aspectos relevantes

da causa e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, tendo enfrentado, expressamente, as questões suscitadas pelas partes.

O embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não pode ser tachada de contraditória, a merecer correção via embargos de declaração.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

A despeito das alegações do embargante, é consabido que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos alinhavados pelas partes, cumprindo ao juiz, unicamente, analisar o litígio dentro dos estreitos limites da demanda, fundamentando o seu entendimento sobre o conflito e a solução pela qual o resolve de acordo com a sua convicção, com base em aspectos jurídicos que considerar relevantes ou pertinentes e na legislação que entender aplicável à espécie.

Não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de

declaração.

Mister consignar que as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

Portanto, não há qualquer falha formal na decisão, não se podendo acolher os embargos opostos.

Fica a advertência de que embargos declaratórios com caráter protelatório podem ensejar a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora